ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21 de Fevereiro de 1979 *

No processo 138/78,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Finanzgericht Hamburg, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Hans-Markus Stölting, de Tankenrader Beng,

e

Hauptzollamt Hamburg-Jonas,

uma decisão a título prejudicial sobre a validade dos Regulamentos (CEE) n.° 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (JO L 131, p. 6; EE 03 F12 p. 148), e (CEE) n.° 1822/77 da Comissão, de 5 de Agosto de 1977 (JO L 203, p. 1; EE 03 F13 p. 15), relativos à cobrança de uma taxa de co-responsabilidade no sector do leite e à interpretação do artigo 40.°, n.° 3, do Tratado CEE,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: J. Mertens de Wilmars, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente, Mackenzie Stuart, presidente de secção, A. M. Donner, P. Pescatore, M. Sørensen, A. O'Keeffe e G. Bosco, juízes,

advogado-geral: H. Mayras
secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto

profere o presente

Acórdão

(A parte relativa à matéria de facto não é reproduzida)

* Língua original: alemão.

Fundamentos da decisão

1 Por decisão de 2 de Junho de 1978, entrada no Tribunal de Justiça em 14 de Junho seguinte, o Finanzgericht Hamburg submeteu, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, três questões respeitantes à validade do Regulamento (CEE) n.° 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 131, p. 6; EE 03 F12 p. 148), e do Regulamento (CEE) n.° 1822/77 da Comissão, de 5 de Agosto de 1977, que estabelece modalidades de aplicação relativas à cobrança da taxa de co-responsabilidade instaurada no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 203, p. 1; EE 03 F13 p. 15).

2 Estas questões são colocadas no âmbito de um litígio em que o requerente no processo principal contesta a legalidade da cobrança de uma quantia de 37,31 DM aplicada por força dos referidos regulamentos ao fornecimento de leite a uma central de compras.

3 Na primeira questão, pergunta-se se os regulamentos são válidos, devido ao facto de o Tratado CEE não prever qualquer base legal para a sua adopção.

O Regulamento n.° 1079/77 tem como fundamento o artigo 43.° do Tratado, embora o requerente no processo principal conteste que tal disposição autorize as instituições comunitárias a cobrar uma taxa à produção de leite.

O órgão jurisdicional nacional refere na decisão de reenvio que considera válidos os regulamentos controvertidos, embora seja de opinião que convém esclarecer rapidamente eventuais dúvidas a este respeito.

4 O artigo 43.° do Tratado deve ser interpretado com base no artigo 39.°, que define os objectivos da Política Agrícola Comum, e no artigo 40.°, que regula a sua realização estabelecendo, designadamente, que a fim de atingir os objectivos definidos no artigo 39.°, será criada uma organização comum dos mercados agrícolas e que esta organização pode abranger todas as medidas necessárias para atingir os referidos objectivos.

A este respeito, o n.° 3 do artigo 40.° faz referência especial a «regulamentações de preços; subvenções tanto à produção como à comercialização dos diversos produtos; medidas de armazenamento e de reporte; e mecanismos comuns de estabilização das importações ou das exportações».

5 O Regulamento n.° 1079/77, nos seus considerandos, explica da forma seguinte os fundamentos que levaram o Conselho a criar a taxa controvertida:

«Considerando que a situação de mercado dos produtos lácteos na Comunidade é caracterizada por excedentes estruturais que resultam de um desequilíbrio entre a oferta e a procura (destes) produtos...;

Considerando que convém estabelecer uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, a fim de restabelecer progressivamente uma relação melhor entre a produção e as necessidades do mercado e de atenuar os elevados encargos que resultam, para a Comunidade, da situação actual, e nomeadamente dos consideráveis excedentes; que, para este efeito, é necessário, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo, introduzir para um período de vários anos uma taxa de co-responsabilidade que incida de modo uniforme sobre a totalidade das quantidades de leite entregues às fábricas de lacticínios e centros de tratamento de leite assim como sobre determinadas vendas de produtos lácteos na exploração agrícola;

...

Considerando que é necessário prever, aliadas à taxa, medidas específicas que favoreçam o alargamento dos mercados e o escoamento dos excedentes no mercado da Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são destinadas, no seu conjunto, a regularizar e a estabilizar o mercado dos produtos lácteos e completar deste modo o sistema de intervenção existente; que convém, portanto, assegurar que sejam tomadas em consideração as taxas e as despesas provocadas pelas medidas específicas, no âmbito do regime de financiamento da Política Agrícola Comum».

Resulta do precedente que o regulamento se destina a contribuir para a estabilização dos mercados em causa e, por conseguinte, mantém-se integrado no âmbito definido pelos artigos 39.° e 40.°

Consequentemente, o Conselho podia basear-se no artigo 43.° do Tratado no momento da adopção do regulamento.

6 Contudo, o requerente no processo principal contesta que a adopção de uma taxa de co-responsabilidade tivesse por efeito diminuir a produção de leite e desta forma estabilizar o mercado, antes tendo por efeito, na sua opinião, não a diminuição da produção e da oferta mas, pelo contrário, incitar ao seu aumento.

Estas afirmações são contestadas pelo Conselho e pela Comissão que explicaram ter a taxa o mesmo efeito que uma diminuição dos preços, embora permita, diferentemente de tal diminuição, excluir da sua aplicação e, portanto, dos seus efeitos, determinados produtos que devem ser especialmente protegidos.

7 Esta divergência de opinião diz especialmente respeito à oportunidade e à eficácia da medida adoptada pelos regulamentos controvertidos.

Embora uma inadequação manifesta de uma medida ao objectivo que a instituição competente pretende alcançar possa afectar a sua legalidade, deve-se contudo reconhecer ao Conselho um poder discricionário nesta matéria que corresponde às responsabilidades políticas que os artigos 40.° e 43.° lhe impõem.

Destinando-se a diminuir a produção perante os excedentes verificados, a taxa de co-responsabilidade favorece a realização do objectivo de uma estabilização dos mercados.

O nível da taxa também não se revela desproporcionado em relação aos factos invocados pelo Conselho.

Deve, portanto, responder-se que a análise da questão não revelou a existência de elementos susceptíveis de afectar a validade do Regulamento n.° 1079/77.

8 Sendo indubitável que o Regulamento n.° 1822/77 é uma medida de execução do referido Regulamento n.° 1079/77, resulta do que precede que há que formular a mesma conclusão a seu respeito.

9 Na segunda questão, pretende-se saber se a cobrança da taxa de co-responsabilidade aos produtores de leite viola a proibição de discriminação do n.° 3 do artigo 40.° do Tratado, dado que o nível da taxa é fixado em unidades de conta e a sua conversão em moedas nacionais, nos termos das taxas de câmbio «verdes» — prevista pelo Regulamento (CEE) n.° 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977,

relativo às taxas de câmbio aplicáveis no sector agrícola (JO L 106, p. 27) — pode implicar encargos desiguais em relação à situação monetária existente nos vários Estados-membros.

10 O Regulamento n.° 878/77 prevê a aplicação das taxas de câmbio que aprova às «operações a efectuar nos termos de actos que dizem respeito à Política Agrícola Comum».

Consequentemente, estas taxas de câmbio são aplicáveis quando é necessário converter em moedas nacionais os montantes, expressos em unidades de conta, fixados pelas disposições relativas aos preços de orientação, aos preços de intervenção e outros previstos no âmbito de uma organização comum de mercado, tal como aquela criada para o sector do leite e dos produtos lácteos.

Embora, em determinadas operações, a aplicação destas taxas de câmbio possa, eventualmente, implicar vantagens ou desvantagens que podem parecer discriminações, não é menos verdade que, de um modo geral, tal aplicação serve para remediar situações monetárias que, na ausência de uma medida como o Regulamento n.° 878/77, implicariam discriminações muito mais graves, evidentes e generalizadas.

A adopção do regime das taxas de câmbio «verdes», embora apresente alguns inconvenientes, encontra-se assim justificada pela proibição de discriminações e pelos imperativos de uma Política Agrícola Comum.

11 Nestas circunstâncias, seria discriminatório isentar da aplicação do Regulamento n.° 878/77 a cobrança da taxa de co-responsabilidade, cujo montante depende dos preços do leite em causa, quando estes preços são estabelecidos com base nas disposições em matéria de preços acima indicadas.

Além disso, tal isenção tornaria inoperante o n.° 3 do artigo 2.° do Regulamento n.° 1079/77, que fixa os níveis mínimos e máximos da taxa em função «do preço indicativo do leite válido para a campanha em questão».

A análise da segunda questão também não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade dos regulamentos em causa.

12 Na medida em que a terceira questão apenas foi colocada na hipótese de ser dada uma resposta afirmativa à segunda questão, não é necessário proceder à sua apreciação.

13 Deve, portanto, responder-se ao órgão jurisdicional nacional que a apreciação das questões apresentadas não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade dos Regulamentos n.os 1079/77 e 1822/77.

Quanto às despesas

14 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Conselho das Comunidades Europeias e pelo Governo da República Federal da Alemanha, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

pronunciando-se sobre as questões submetidas pelo Finanzgericht Hamburg, por decisão de 2 de Junho de 1978, declara:

A apreciação das questões apresentadas não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade dos Regulamentos n.os 1079/77 e 1822/77.

Mertens de Wilmars Mackenzie Stuart Donner

Pescatore Sørensen O'Keeffe Bosco

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 21 de Fevereiro de 1979.

O secretário

A. Van Houtte

O presidente

J. Mertens de Wilmars, Presidente da Primeira Secção, Presidente em exercício